SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921616 - MG (2024/0214724-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE BRAZ DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
		PABLO EDUARDO - MG197048
		BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prática de falta grave no curso da execução demonstra a ausência do requisito subjetivo, necessário à concessão da progressão de regime.
2. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível nesta via estreita.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44484621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:41
Código de Controle do Documento: e7ba0ba9-80db-4f21-b1a7-cfc37c54fd25

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921616 - MG (2024/0214724-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE BRAZ DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
		PABLO EDUARDO - MG197048
		BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prática de falta grave no curso da execução demonstra a ausência do requisito subjetivo, necessário à concessão da progressão de regime.
2. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível nesta via estreita.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA NETO contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

A parte agravante sustenta que faria jus à progressão de regime.

Nesse sentido, argumenta (fl. 74):

> [...] **ainda que a falta grave cometida não tenha alcançado o lapso temporal de 01 (um) ano, o bom comportamento pode ser readquirido em período inferior, tendo em vista o preenchimento do requisito objetivo em data anterior**, conforme dispõe a exceção contida no **art. 112, §7, da LEP** [...].

Documento eletrônico VDA44326014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 1e69e959-0e6d-4770-8f06-0fef3a8f5bb9

Defende que, tendo cumprido o requisito objetivo em 1º/4/2024, "[...] **o cometimento da falta disciplinar em menos de 01 (um) ano, não pode ser, por si só, impedimento para aferição do requisito subjetivo**, nos termos do **art. 112, §7, da LEP**" (fl. 75).

Requer que seja efetuado o juízo de retratação ou a submissão do agravo ao colegiado para provimento da insurgência, a fim de determinar que o Juízo da execução analise o requisito subjetivo, necessário à progressão de regime.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A Corte de origem, ao examinar o pleito atinente à progressão de regime, assim se manifestou (fls. 60-61, destaques acrescidos):

> No entanto, no caso vertente, não se verifica qualquer elemento que possa demonstrar o suposto constrangimento ilegal sustentado pelo impetrante.
> Com efeito, verifica-se dos autos que o paciente atualmente se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade pela prática do crime de roubo, no qual foi condenado a pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado.
> Conforme bem salientado pela apontada autoridade coatora, **o paciente praticou duas faltas graves em curto intervalo de tempo, uma em maio de 2023 e a outra em setembro de 2023, não se podendo concluir, de plano, que o mesmo apresenta bom comportamento prisional**.
> Além disso, para a concessão da progressão de regime, do livramento condicional, das saídas temporárias e da remição, bem como autorização do trabalho externo - incidentes de execução -, é imprescindível a constatação do preenchimento de requisitos de ordem objetiva e subjetiva por parte do paciente, demandando, deste modo, o revolvimento de matéria probatória, o que não é possível na via estreita eleita, de modo que a impetração não deve ser conhecida.

Consoante o disposto no art. 122 da Lei de Execução Penal, a concessão da progressão de regime está condicionada ao preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

Documento eletrônico VDA44326014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 1e69e959-0e6d-4770-8f06-0fef3a8f5bb9

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior, "[...] a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não são aspectos relacionados ao comportamento do sentenciado durante a execução penal e não justificam o indeferimento dos benefícios do sistema progressivo das penas" (AgRg no HC n. 846.199/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Entretanto, como visto, o Tribunal *a quo*, com base em elementos concretos, entendeu que não foi preenchido o requisito subjetivo previsto no art. 112, § 1º, da LEP, ao argumento de que o agravante "praticou duas faltas graves em curto intervalo de tempo, uma em maio de 2023 e a outra em setembro de 2023, não se podendo concluir, de plano, que o mesmo apresenta bom comportamento prisional" (fl. 60).

Assim, constata-se que o acórdão impetrado decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prática de falta grave no curso da execução demonstra a ausência do requisito subjetivo, necessário à concessão da progressão de regime.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 4. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 893.612/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE RECENTE. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Documento eletrônico VDA44326014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 1e69e959-0e6d-4770-8f06-0fef3a8f5bb9

> 2. Hipótese em que o indeferimento do benefício foi motivado no histórico prisional desfavorável do Apenado, que foi regredido ao regime semiaberto em razão da prática de falta grave homologada em 16/05/2023.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 878.647/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Por fim, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em testilha, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal a quo reformou a decisão concessiva de progressão de regime de forma fundamentada, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Na oportunidade, foram destacados trechos do exame criminológico realizado que, apesar de ter conclusão favorável ao benefício, apontou a falta de assimilação da terapêutica penal pela paciente.
> 2. O exame criminológico não vincula o julgador, mas serve de baliza para aferir o requisito subjetivo do sentenciado para a progressão de regime, sendo método idôneo a fornecer subsídios ao Magistrado sobre a adequação ou não de regime menos severo.
> 3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça - STJ possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do habeas corpus, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório.
> 4. Por fim, esta Corte Superior já havia afirmado a correção do acórdão impugnado no julgamento do HC 857.173/SP, o que reforça a impossibilidade de conhecimento e processamento do presente writ .
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 889.191/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44326014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 1e69e959-0e6d-4770-8f06-0fef3a8f5bb9

Documento eletrônico VDA44326014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:06
Código de Controle do Documento: 1e69e959-0e6d-4770-8f06-0fef3a8f5bb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.616 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0214724-5

Número de Origem:
10000242146330000 44001361620198130338

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BEATRIZ VILELA DE AVILA
ADVOGADOS	: MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
	PABLO EDUARDO - MG197048
	BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
	PABLO EDUARDO - MG197048
	BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA44471866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:23
Código de Controle do Documento: 9265a152-89ef-4985-a6b1-506685f3ba7e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:23
Código de Controle do Documento: 9265a152-89ef-4985-a6b1-506685f3ba7e